

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao artigo 72, da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães, na forma que menciona.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre Alteração da Lei nº 11.343/2006 – Lei Antidrogas, objetivando viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães das unidades policiais. Pretende o ilustre autor revogar incluir parágrafo único ao art. 72 da mencionada lei, para que o juiz autorize, mediante requerimento de autoridade de polícia judiciária ou policial militar, a cedência de drogas apreendidas para fins de treinamento de cães farejadores, providenciado a destruição e disso informando ao juízo.

Na Justificação o ilustre autor alega que as organizações policiais, civis e militares, nos níveis federais, estaduais e municipais utilizam cães farejadores para facilitar a detecção de drogas ilícitas em operações destinadas a esta finalidade. Recorda que para referido treinamento é imprescindível a utilização dos diversos tipos de drogas, com a finalidade de os animais se acostumarem com seu odor. Acrescenta que o amparo legal é necessário para que a atividade não se faça à margem da lei.

Apresentada em 19/9/2012, a proposição foi distribuída, por despacho de 5/10/2012, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve

apresentação de qualquer emenda.

Em 3/12/2012 o Relator designado, Deputado Jungi Abe, devolveu a proposição sem manifestação. Voltando a proposição a tramitar na presente Sessão Legislativa, coube-nos relatá-la.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento da Lei Antidrogas, criando mais um mecanismo de efetivo treinamento dos cães, às vezes fundamentais para a descoberta de drogas e responsabilização de seus traficantes.

No mérito, não há reparos a fazer. A título de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, contudo, apresentamos substitutivo global, no sentido de alterar a redação segundo os ditames legais que regem a técnica legislativa e outros pontos que passamos a analisar.

Primeiramente, procuramos adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Segundo esses diplomas, o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Inserimos, portanto, um art. 1º, com esse desiderato, renumerando os demais para 2º e 3º.

Em segundo lugar, aproveitamos para alterar a expressão “a requerimento” por “mediante representação”, uma vez que, analogamente ao que ocorre durante o processo penal, a autoridade policial não requer ao juízo, mas a ele representa, com a finalidade de adoção de medidas de polícia judiciária. Propomos a alteração do vocábulo “cedência” por “cessão”, de utilização mais comum no meio jurídico e negocial em geral, o que pressupõe melhor entendimento para o cidadão. Substituímos a expressão “autoridade de polícia judiciária ou policial-militar” por “autoridade policial civil ou militar”, uma

vez essa expressão, mais genérica, abrange as polícias civis, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e militares, todos órgãos de segurança pública insuspeitos, aos quais ficaria facultada a medida. Suprimimos a expressão “em instituições públicas”, por considerarmos que apenas para os referidos órgãos é razoável a cessão das drogas, sob pena de ocorrer a possibilidade de cessão de drogas sem o devido controle, para instituições (ou órgãos e entidades) diversas daquelas afetas ao segmento da segurança pública. Além disso, a expressão “autoridade de polícia judiciária” limitaria a atuação das polícias que não estivessem no estrito exercício da atividade de polícia judiciária. No caso das polícias militares, por exemplo, essa atuação é quase exclusivamente exercida no âmbito do inquérito policial militar. Se mantida a expressão “policial-militar”, se excluiriam os militares das Forças Armadas, que igualmente dispõem de segmentos de cinofilia.

Em face do exposto, entendendo que a alteração proposta significa mais um instrumento simples mas efetivo no combate às drogas, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 4.450/2012**, na forma da **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2012

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta parágrafo ao artigo 72, da Lei n. 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães.

Art. 2º Inclua-se parágrafo único ao art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com a seguinte redação:

“Art. 72. ....  
.....

*Parágrafo único.* Mediante representação da autoridade policial civil ou militar, o juiz autorizará a cessão de drogas apreendidas para o adestramento de cães, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o juízo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**

Relator